

EMENDA N^º
(ao PLP 175/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 8º; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 8º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 8º A execução financeira das transferências especiais por parte do ente beneficiário far-se-á exclusivamente mediante a funcionalidade de movimentação integrada à plataforma Tranferegov.br, nos termos do art. 17, § 2º, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, ou outra que a suceder.

.....
§ 2º As movimentações financeiras a partir dos instrumentos de que trata o *caput* far-se-ão exclusivamente mediante crédito em conta bancária do beneficiário final da despesa, vedada a realização de créditos em outras contas do próprio ente beneficiário ou de órgãos ou entidades de sua administração direta ou indireta.

§ 3º A abertura e utilização de contas correntes bancárias destinadas à execução das transferências especiais será regulamentada de forma a:

I – viabilizar a utilização do instrumento de que trata o *caput* do art. 8º;

II – individualizar, em cada conta corrente, o saldo de cada transferência especial realizada; e

III – assegurar a divulgação irrestrita, inclusive em página ou sistema da internet, das movimentações financeiras realizadas, nas mesmas condições aplicáveis às demais transferências realizadas no âmbito do Sistema de Gestão de Parcerias da União – Sigpar estabelecido pelo Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022, ou outro que o suceder.

§ 4º O disposto neste artigo não modifica a natureza patrimonial estabelecida pelo art. 166-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, e nem presume qualquer restrição à movimentação dos recursos que não as previstas nesta Lei Complementar e as aplicáveis em caráter geral à execução financeira e orçamentária do próprio ente beneficiário.

§ 5º O Poder Executivo Federal estabelecerá, em consulta com os entes da Federação, padrões e procedimentos de intercâmbio eletrônico de dados

para efeitos da integração da informação das contas correntes de que trata este artigo nos sistemas de contabilidade e execução orçamentária e financeira dos beneficiários.

§ 6º O disposto no § 5º não exclui qualquer outra exigência de publicidade e transparência, prévia ou posterior ao recebimento dos recursos, que venha a ser estabelecida no exercício de seu poder regulamentar pelo Poder Executivo Federal ou pelo Tribunal de Contas da União.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos poucos pontos em que este PLP não apresenta inconstitucionalidade de origem é a regulamentação da transparência na execução dos recursos – item central na agenda de exigências do STF que o projeto sendo votado deixa inteiramente desatendidas.

Esta emenda procura reduzir essa grave insuficiência, enfrentando uma das maiores omissões atuais de transparência e rastreabilidade, objeto da atenção prioritária da Suprema Corte: a identificação e divulgação final das aplicações realizadas com recursos das transferências especiais. A redação original do artigo emendado limita-se a repetir a necessidade de contas-corrente específicas para essa modalidade, o que é praticamente irrelevante em termos de transparência, dado que qualquer despesa pode ser executada através delas – inclusive a mera remessa dos recursos a outras contas do próprio beneficiário. Sem pretender regulamentar as inúmeras lacunas e indefinições jurídicas e operacionais ainda pendentes sobre essa matéria, concentra-se a nova redação proposta em atacar a opacidade atualmente vigente para a aplicação final dos recursos, afastando a dependência exclusiva de prestações de contas em relação a manifestações declarativas dos dirigentes locais, que podem não corresponder à realidade dos fatos sobre o terreno.

O tratamento ora proposto nesta emenda é robusto, eficaz e contundente: exige que a execução financeira utilize o mecanismo

atualmente utilizado nos convênios (funcionalidade anteriormente conhecida como OBTV, e hoje regulada de forma integrada com a plataforma Tranferegov.br, nos termos do art. 17, § 2º, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023). Lançando-se mão desse instrumento, o dinheiro continuará pertencendo ao ente beneficiário (que não terá restrições na sua utilização que não as aplicáveis de forma geral à sua despesa pública), mas a custódia bancária será dos mecanismos financeiros da União, que asseguram a rastreabilidade dos recursos e sua publicidade na internet.

Respeita-se integralmente a disposição constitucional de pertencimento dos recursos ao ente, sem restrições adicionais na sua movimentação financeira, mas assegura-se integral visibilidade na aplicação do gasto. Exige-se tão somente que a execução da transferência seja integralmente aplicada no cumprimento das suas finalidades originalmente declaradas (sem a possibilidade de mero desvio para as contas gerais dos entes), e o instrumento para concretização desse objetivo é exatamente aquele que hoje suporta regularmente a operação financeira de centenas de milhares de transferências federais com finalidade definida.

Ademais, abre-se a possibilidade de reduzir algumas das duplicações de registro que a regulamentação pelo TCU precisa estabelecer, inevitavelmente, para minimizar a fragilidade inerente ao controle, sob as atuais condições legais, de uma figura tão pouco aderente aos princípios da administração pública como são as “emendas Pix”.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1226834828>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda para dar rastreabilidade e transparência às emendas PIX (PLP 175/2024)

Assinam eletronicamente o documento SF242225493758, em ordem cronológica:

1. Sen. Flávio Arns
2. Sen. Mara Gabrilli
3. Sen. Alessandro Vieira
4. Sen. Damares Alves